

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2003.  
(Do Deputado GONZAGA PATRIOTA)**

**Cria a Área de Livre Comércio no  
Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco,  
e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Fica criada a Área de Livre Comércio – ALC no Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco.

**Parágrafo Único** – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

**Art. 3º** - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

**Art. 4º** - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – Consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI – industrialização de produtos em seu território.

**Art. 5º** - As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

**Art. 6º** - A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

**§ 1º** - As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 4º.

**§ 2º** - O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

**Art. 7º** - Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4º.

**Parágrafo Único** – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos com entrada na área de livre comércio.

**Art. 8º** - Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas; e

IV – fumo e seus derivados.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 10** – O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 11** – O limite global para as importações através da área de livre comércio será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 12** – O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

**Parágrafo Único** - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e reprimirá o contrabando e o descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 13** – As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos durante quinze anos, contados da sua implantação.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Município de Petrolina, em Pernambuco, com uma população de mais de 210 mil habitantes está localizada no extremo Oeste do Estado compondo a micro região homogênea do Sertão do São Francisco. A cidade possui uma localização privilegiada, pois está situada à margem esquerda do Rio São Francisco, que serve de divisa estadual entre Pernambuco e Bahia e equidistante das principais capitais do Nordeste do Brasil. Situa-se a 776 quilômetros do Recife, 518 quilômetros de Salvador, 854 quilômetros de Fortaleza e 655 quilômetros de Teresina.

Beneficiada pelos investimentos no Vale do São Francisco implantados pela SUDENE a partir da década de 60, Petrolina que tinha toda a sua economia baseada na exploração da pecuária extensiva combinada com a cultura de subsistência, passou a contar com uma infra-estrutura com uma vasta rede bancária, hotéis, hospitais, restaurantes, etc., suficiente portanto para a implantação da Área de Livre Comércio ora proposta. Com maciços investimentos nos perímetros irrigados de Bebedouro e Senador Nilo Coelho Petrolina é hoje uma das maiores produtoras de frutas, polpa de tomate, sucos e têxteis do Brasil. Hoje a qualidade da fruticultura da região é reconhecida mundialmente e com enorme possibilidades de expansão, sendo hoje a principal fonte de renda do Município.

Conhecida como ENCRUZILHADA DO PROGRESSO por ser passagem obrigatória para o Norte do País e via de escoamento para o Centro Sul, Petrolina é hoje um grande pólo exportador, atendendo aos promissores mercados dos Estados Unidos e da Europa, contando para isso com um Distrito Industrial localizado numa área de 500 hectares, onde já estão instaladas cerca de 52 empresas agroindustriais, destacando-se a agroindústria alimentar de doces, polpas e sucos.

A implantação de uma Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, a exemplo do que acontece com as ALCs já implantadas em Tabatinga, no Amazonas, Guarajá-Mirim, em Rondônia e em Macapá-Santana, no Estado do Amapá, irá consolidar o processo de desenvolvimento da região e, conseqüentemente, de todo o Brasil.

Vale ressaltar que a presente proposta não viola as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não implica em renúncia fiscal. Pelo contrário, os benefícios auferidos com o aumento das exportações na área da fruticultura, que não obstante todas as vantagens que temos de clima e de variedade de espécies surpreendentemente ainda somos incipientes na participação das exportações mundiais nessa área.

Sala das Sessões, em        de novembro de 2003.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
**PSB/PE**